



► Direta de Inconstitucionalidade nº 0010158-80.2021.8.19.0000

Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

Representado: EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Legislação: LEI COMPLEMENTAR Nº 280 DE 2020 DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 280/2020 DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. EXTENSÃO DE ADICIONAL DE RISCO AOS SERVIDORES EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, COM EFICÁCIA *EX NUNC*.

1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 280/2020 do Município de Teresópolis, que, alterando a Lei Complementar nº 168/2013 daquele município, estendeu verba denominada “adicional de risco” para os servidores em licença para tratamento de saúde. Alega o representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes.

2. Lei de iniciativa de membro do Poder Legislativo. Atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre a remuneração e o regime jurídico dos servidores públicos, em especial no tocante à extensão de vantagem funcional para servidores do Poder Executivo. Artigos 7º, 112, § 1º, II, “d”, e 145, VI, “a”, da Constituição Estadual. Inteligência da Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial.

3. Lei aqui analisada que não se limitou a aclarar direito já previsto nas Leis Complementares nº 167/2013 e 168/2013, mas sim acrescentou previsão para pagamento à situação anteriormente não prevista, invadindo competência do Representante.

4. Efeitos *ex nunc*, evitando prejuízos a eventuais servidores a quem já houve o pagamento com base na lei aqui impugnada.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº280/2020 DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, COM EFEITOS *EX NUNC*.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► **Direta de Inconstitucionalidade nº 0010158-80.2021.8.19.0000**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0010158-80.2021.8.19.0000** em que são: *Representante EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS*; e *Representado EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS*, em face da **Lei Complementar nº 280/2020**,

Acordam os Desembargadores que compõem Órgão Especial do Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada, com efeitos *ex nunc***, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2023.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator



VOTO

Trata-se de **Representação de Inconstitucionalidade** em face da Lei Complementar nº 280/2020, do Município de Teresópolis, cujo teor é o seguinte:

REGULAMENTA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE RISCO AOS SERVIDORES QUE SE ENCONTREM EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 1º - O artigo 43 da LC 168/13 passa a vigorar acrescido do parágrafo único.

“Art. 43.....

Parágrafo Único: O Adicional de Risco também será pago aos servidores que se encontrarem em Licença para Tratamento de Saúde, pelo tempo que ela perdurar;” (AC)

Art. 2º. O artigo 79 da LC 168/13 passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 79.....

Parágrafo Único: O Adicional de Risco também será pago aos servidores que se encontrarem em Licença pra Tratamento de Saúde, pelo tempo que ela perdurar;” (AC)

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Teresópolis, 10 de julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

Alega o representante que a lei em comento, de iniciativa do Poder Legislativo, possui vício formal, por alterar regime jurídico de servidores públicos, matéria cuja iniciativa seria do Chefe do Poder Executivo.

Aduz, ainda, violação ao princípio da separação dos poderes

Pede a suspensão liminar dos efeitos da lei e, ao final, sua declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*.

Intimado sobre o pleito cautelar, o representado se manifestou às fls. 27/31 alegando ausência de perigo da demora no caso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► **Direta de Inconstitucionalidade nº 0010158-80.2021.8.19.0000**

Sustenta que não houve criação de despesa ou interferência no Executivo Municipal, tratando a lei de garantir aos servidores o recebimento da verba mesmo quando se encontrarem afastados em razão de licença médica.

Pede pelo indeferimento da liminar.

O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 33/37 pela concessão do pleito *in limine*.

Acórdão unânime às fls. 49/54 concedendo a suspensão cautelar dos efeitos da lei; resguarda, outrossim, a situação de eventuais servidores a quem já houve a concessão do adicional.

Certidão à fl. 83, reiterada às fls. 120 e 124, acerca da ausência de manifestação do Representado em informações.

Parecer do Ministério Público às fls. 68/75 pela procedência da Representação.

Oficiou a Procuradoria Geral do Estado às fls. 101/111 pela declaração de inconstitucionalidade da lei.

Manifestação da Procuradoria Geral do Município às fls. 122/123 pela procedência da Representação.

É o relatório.

A lei em análise deve ser declarada inconstitucional.

Com efeito, o Representado, ao estender as hipóteses de pagamento do adicional de risco (com a novel previsão de pagamento a servidores em licença para tratamento de saúde), disciplinou matéria ligada à remuneração e ao regime jurídico de servidores do Poder Executivo.

Ora, a lei que busca disciplinar situação remuneratória e funcional de servidores, de iniciativa parlamentar, acaba por adentrar indevidamente esfera reservada ao Chefe do Executivo.

O fazendo, o ato ora impugnado feriu o disposto nos artigos 7º, 112, § 1º, II, “d”, e 145, VI, “a”, da Constituição Estadual.

Vale lembrar, referidos dispositivos norteiam a chamada “reserva de iniciativa” e “reserva de administração”: a atribuição do Chefe do Executivo de dispor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► **Direta de Inconstitucionalidade nº 0010158-80.2021.8.19.0000**

sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, seja através de lei de sua iniciativa privativa, seja através de decreto regulamentar.

Em observância ao princípio da simetria, a norma que dispõe sobre situação funcional de servidores públicos do Executivo, seja de qual ente federativo, deve ter iniciativa do Chefe do Poder.

E ao contrário do sustentado pelo Representado, a lei complementar em tela não se limitou a aclarar direito já previsto nos artigos 79 e 43, respectivamente, nas Leis Complementares nº 167/2013 e 168/2013, *verbis*:

Lei Complementar Municipal nº: 167/2013:

Art. 79. O Adicional de Risco será concedido ao servidor efetivo nas férias e será computado para fins de recebimento da gratificação do décimo terceiro salário.

Lei Complementar Municipal nº: 168/2013:

Art. 43. O Adicional de Risco será concedido ao servidor efetivo nas férias e será computado para fins de recebimento da gratificação do décimo terceiro salário.

Ora, em referidos dispositivos não há previsão de pagamento do adicional de risco para o servidor em licença para tratamento de saúde; ali consta apenas previsão de pagamento da verba nas férias e na gratificação do décimo terceiro salário.

A lei em comento, portanto, criou situação antes inexistente no ordenamento, invadindo competência do Representante.

Note-se que a Corte Suprema, no julgamento do ARE 878.911/RJ, em repercussão geral (Tema 917), ratificou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, não permitindo interpretação ampliada.

E sob essa ótica, a norma que altera o regime dos servidores, como a Lei Complementar nº 280/2020 aqui analisada, ainda que louvável o intento do legislador, possui o alegado vício formal.

A propósito, transcreve-se a Tese nº 917 mencionada:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

► Direta de Inconstitucionalidade nº 0010158-80.2021.8.19.0000

da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Da mesma forma, os arestos deste Órgão Especial:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, EM FACE DA **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 281 DE 27 DE JULHO DE 2020, DEFLAGRADA POR INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE AUTORIZA "O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A GUARDA MUNICIPAL CIVIL E AOS SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES PROFISSIONAIS COM RISCO ACENTUADO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. **VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO,** PREVISTA NO ARTIGO 112, PARÁGRAFO 1º, INCISOS II, ALÍNEAS "A" E "B", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA A INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE O AUMENTO DA REMUNERAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTO NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEGISLAÇÃO EM EXAME QUE ESTABELECE NOVA VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, BEM COMO IMPÕE UM EXPRESSIVO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PARA O ERÁRIO MUNICIPAL, DESACOMPANHADO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, EM EVIDENTE AFRONTA AO COMANDO DO ARTIGO 211, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS DE ORDEM FORMAL E MATERIAL, POR OFENSA AOS ARTIGOS 7º, 112, PARÁGRAFO 1º, INCISOS II, ALÍNEAS "A" E "B", E 211, I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE IMPÕEM A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(0010134-52.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 13/12/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.876, DE 24 DE MARÇO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, QUE "REGULAMENTA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, PREVISTA NO ART. 18, VIII, DA LC 168/2013, DEFININDO AS



ATIVIDADES INSALUBRES PARA EFEITO DE PERCEÇÃO DO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO. **REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** URGÊNCIA. REPERCUSSÃO DO CUSTEIO DO ADICIONAL SOBRE OS GASTOS COM PESSOAL, NOS PERCENTUAIS E TERMOS PREVISTO NA LEI, EM MOMENTO FINANCEIRAMENTE DELICADO EXPERIMENTADO PELOS ENTES FEDERATIVOS. REPERCUSSÃO DO CUSTEIO DO ADICIONAL SOBRE OS GASTOS COM PESSOAL, NOS PERCENTUAIS E TERMOS PREVISTO NA LEI, EM MOMENTO FINANCEIRAMENTE DELICADO EXPERIMENTADO PELOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AOS ARTIGOS 7º E 112, § 1º, INCISO II, 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(0010138-89.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 20/09/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Assim, considerando que a legislação em tela disciplinou tema de competência do Poder Executivo, e na esteira do posicionamento da Procuradoria Geral do Estado e do Ministério Público, deve ser declarada sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, para evitar dano reverso na hipótese, há que se conferir efeitos *ex nunc* à suspensão dos efeitos da lei, não prejudicando eventuais servidores a quem já houve concessão do adicional com base na lei aqui impugnada.

À conta desses fundamentos, **voto no sentido de julgar procedente o pedido e declara a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 280/2020 do Município de Teresópolis.**

Efeitos *ex nunc*.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2023.

Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**
Relator